

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.145 nov

STJ nº 821 nov

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de

Precedentes STJ

121

## PRECEDENTES

### Relatores de três ações pedem julgamento conjunto do STF em novembro de casos sobre Marco Civil da Internet e plataformas (Temas 987 e 533)

Os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Edson Fachin, relatores de três ações que tratam sobre Marco Civil da Internet e plataformas digitais, liberaram seus processos para julgamento e pediram ao presidente da Corte, ministro Luís Roberto Barroso, a análise conjunta em plenário, preferencialmente, no mês de novembro. Agora, caberá ao presidente definir a data.

Confira abaixo um resumo de cada processo.

#### Recurso Extraordinário (RE) 1037396

Relator Dias Toffoli

Discute se o artigo 19 do Marco Civil da Internet é constitucional ou não. Esse artigo exige que uma ordem judicial específica seja emitida antes que sites, provedores de internet e aplicativos de redes sociais sejam responsabilizados por conteúdos prejudiciais publicados por outras pessoas.

## **Recursos Extraordinários (REs 1057258 / Temas 987 e 533 da repercussão geral)**

Relator Luiz Fux

Discute a responsabilidade de provedores de aplicativos ou de ferramentas de internet pelo conteúdo gerado pelos usuários e a possibilidade de remoção de conteúdos que possam ofender direitos de personalidade, incitar o ódio ou difundir notícias fraudulentas a partir de notificação extrajudicial.

### **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 403**

Relator Edson Fachin

Discute a possibilidade de bloqueio do aplicativo de mensagens WhatsApp por decisões judiciais, analisando se o bloqueio ofende o direito à liberdade de expressão e comunicação e o princípio da proporcionalidade. A matéria foi tema de audiência pública realizada em julho de 2017.

Confira as informações detalhadas sobre os temas:

**Direito do Consumidor | Responsabilidade do Fornecedor | Indenização | Dano Moral | Dano Material**

### **Tema 533 - STF**

**Situação do tema:** Reconhecimento da Repercussão Geral

**Questão submetida a julgamento:** Agravo em recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II, IV, IX, XIV, XXXIII e XXXV; e 220, §§ 1º, 2º e 6º, da Constituição Federal, se, à falta de regulamentação legal da matéria, os aludidos princípios constitucionais incidem diretamente, de modo a existir o dever de empresa hospedeira de sítio na rede mundial de computadores de fiscalizar o conteúdo publicado em seus domínios eletrônicos e de retirar do ar informações consideradas ofensivas, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário

**Leading Case:** [RE 1057258](#)

**Data de afetação:** 28/06/2017

[Leia as informações no site](#)

**Direito Constitucional | Proteção aos direitos da personalidade | Liberdade de expressão e de manifestação**

## Tema 987 - STF

**Situação do tema:** Reconhecimento da Repercussão Geral

**Questão submetida a julgamento:** Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros.

**Leading Case:** [RE 1037396](#)

**Data de afetação:** 02/03/2018

[Leia as informações no site](#)

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

## **Recursos Repetitivos**

### **O STJ publica acórdãos de teses fixadas nos Temas 1253 e 1191**

#### **Direito Processual Civil e do Trabalho | Ação Coletiva**

##### **Tema 1253 - STJ**

**Situação do tema:** Acórdão Publicado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de o substituído processual propor execução individual de sentença coletiva quando, anteriormente, a mesma sentença foi objeto de execução coletiva por parte do substituto processual, extinta em virtude de prescrição intercorrente.

**Tese firmada:** A extinção do cumprimento de sentença coletivo proposto pelo legitimado extraordinário, por prescrição intercorrente, não impede a execução individual do mesmo título.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme o art. 1.037, II, do CPC.

**Leading Case:** [REsp 2078485/PE](#), [REsp 2078989/PE](#), [REsp 2078993/PE](#) e [REsp 2079113/PE](#)

**Data de afetação:** 09/05/2024

**Data de julgamento do mérito:** 14/08/2024

**Data de publicação do acórdão:** 23/08/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

## **Direito Tributário | ICMS**

**Tema 1191 - STJ**

**Situação do tema:** Acórdão Publicado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Necessidade de observância, ou não, do que dispõe o artigo 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

**Tese firmada:** Na sistemática da substituição tributária para frente, em que o contribuinte substituído revende a mercadoria por preço menor do que a base de cálculo presumida para o recolhimento do tributo, é inaplicável a condição prevista no art. 166 do CTN.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão dos Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais na segunda instância e/ou no Superior Tribunal de Justiça.

**Leading Case:** [REsp 2034975/MG](#) , [REsp 2035550/MG](#) e [REsp 2034977/MG](#)

**Data de afetação:** 27/04/2023

**Data de julgamento do mérito:** 14/08/2024

**Data de publicação do acórdão:** 23/08/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

## **Relator do repetitivo que discute devolução de juros sobre tarifa declarada abusiva abre prazo para *amici curiae* (Tema 1.268)**

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Antonio Carlos Ferreira determinou a abertura do prazo de 15 dias úteis (a contar da publicação desta notícia) para a manifestação de eventuais *amici curiae* no **Tema 1.268** dos recursos repetitivos.

Nesse tema, a Segunda Seção vai definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a devolução de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente.

O tema foi afetado ao rito dos repetitivos na sessão virtual iniciada em 19/6/2024 e finalizada em 25/6/2024. No acórdão de afetação, o relator destacou que o STJ, recentemente, pacificou o entendimento sobre a matéria ao estabelecer que a eficácia preclusiva da coisa julgada impede a rediscussão da questão. No mesmo sentido, ele lembrou que alguns tribunais já caminham para a formação de precedentes com efeito vinculante perante os juízos de primeiro grau.

"Importa ressaltar que a intervenção de interessados possibilita a pluralização do debate, com o oferecimento de argumentos que enriquecem a solução da controvérsia, ao mesmo tempo em que confere maior amparo democrático e social às decisões proferidas por esta corte", observou Antonio Carlos Ferreira no despacho.

[Leia a notícia no site](#)

\*A afetação do **Tema 1268** foi divulgado no *Boletim SEDIF 62*, disponibilizado no *Portal do Conhecimento do TJRJ* em 1º/7/2024.

## **STJ afeta tema para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1278)**

### **Direito Processual Penal**

#### **Tema 1278 – STJ**

**Situação do tema:** Afetado

**Órgão Julgador:** Terceira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se há possibilidade de obtenção da remição da pena pela leitura.

**Informações Complementares:** Não há determinação de suspensão do trâmite dos processos pendentes.

**Leading Case:** REsp 2121878 / SP

**Data de afetação:** 22/08/2024

[Leia as informações no site](#)

## STJ certifica trânsito em julgado de acórdãos nos Temas 1213,1017 e 1182

### Direito Administrativo

#### Tema 1213 – STJ

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Situação do Tema:** Trânsito Julgado

**Questão submetida a julgamento:** A responsabilidade de agentes ímprobos é solidária e permite a constrição patrimonial em sua totalidade, sem necessidade de divisão pro rata, ao menos até a instrução final da ação de improbidade, quando ocorrerá a delimitação da quota de cada agente pelo ressarcimento.

**Tese firmada:** Para fins de indisponibilidade de bens, há solidariedade entre os corréus da Ação de Improbidade Administrativa, de modo que a constrição deve recair sobre os bens de todos eles, sem divisão em quota-parte, limitando-se o somatório da medida ao quantum determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada um.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão de Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais que versem acerca da questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou Superior Tribunal de Justiça.

**Leading Case:** [REsp 1955440 / DF](#), [REsp 1955300 / DF](#), [REsp 1955957 / MG](#), [REsp 1955116 / AM](#)

**Data da afetação:** 05/09/2023

**Data de julgamento do mérito:** 22/05/2024

**Data de publicação do acórdão:** 01/07/2024

**Data de Trânsito em julgado:** 22/08/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do acórdão](#)

### Direito Administrativo

#### Tema 1017 – STJ

**Situação do tema:** Trânsito em Julgado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definição sobre a configuração do ato de aposentadoria de servidor público como negativa expressa da pretensão de

reconhecimento e cômputo, nos proventos, de direito não concedido enquanto o servidor estava em atividade, à luz do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ.

**Tese Firmada:** O ato administrativo de aposentadoria de servidor público não configura, por si só, para fins do art. 1º do Decreto 20.910/1932 e da Súmula 85/STJ, expressa negativa do direito ao reconhecimento e ao cômputo de verbas não concedidas enquanto ele estava em atividade, salvo quando houver, no mesmo ato, inequívoco indeferimento pela Administração, situação essa que culminará na prescrição do fundo de direito se decorrido o prazo prescricional.

**Anotações NUGEPNAC:** RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 29/5/2019 e finalizada em 4/6/2019 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 79/STJ.

Vide Tema Repetitivo n. 602/STJ.

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/6/2019).

**Processo STF:** ARE 1460060 - Concluso ao relator.

**Leading Case:** [REsp 1783975 / RS](#); [REsp 1772848 / RS](#)

**Data de julgamento do mérito:** 28/10/2020

**Data de publicação do acórdão:** 01/07/2021

**Data de trânsito em julgado:** 15/08/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

## Direito Tributário

### Tema 1182 – STJ

**Situação do tema:** Trânsito em Julgado

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se é possível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL (extensão do entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL).

**Tese Firmada:** 1. Impossível excluir os benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, salvo quando atendidos os requisitos previstos em

lei (art. 10, da Lei Complementar n. 160/2017 e art. 30, da Lei n. 12.973/2014), não se lhes aplicando o entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

2. Para a exclusão dos benefícios fiscais relacionados ao ICMS, - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, diferimento, entre outros - da base de cálculo do IRPJ e da CSLL não deve ser exigida a demonstração de concessão como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos.

3. Considerando que a Lei Complementar 160/2017 incluiu os §§ 4º e 5º ao art. 30 da Lei 12.973/2014 sem, entretanto, revogar o disposto no seu § 2º, a dispensa de comprovação prévia, pela empresa, de que a subvenção fiscal foi concedida como medida de estímulo à implantação ou expansão do empreendimento econômico não obsta a Receita Federal de proceder ao lançamento do IRPJ e da CSLL se, em procedimento fiscalizatório, for verificado que os valores oriundos do benefício fiscal foram utilizados para finalidade estranha à garantia da viabilidade do empreendimento econômico.

**Anotações NUGEPNAC:** Conforme decisão publicada no DJe de 27/4/2023, o Ministro Relator do RE 835818/PR (Tema 843 de Repercussão Geral) deferiu medida cautelar, com a finalidade de determinar o sobrestamento dos processos afetados sob o Tema 1182/STJ, suspendendo, inclusive o referido tema, até decisão de mérito definitiva do Tema 843/STF.

O Ministro Relator Benedito Gonçalves proferiu decisão nos Recursos Especiais n. 1.945.110/RS e 1.987.158/SC (DJe de 4/5/2023) determinando o cumprimento de liminar deferida no RE 835818/PR (Tema 843 de Repercussão Geral).

Em decisão publicada no DJe de 5/5/2023, o Ministro Relator do RE 835818/PR (Tema 843 de Repercussão Geral) reconsiderou, em parte, o deferimento de medida cautelar anteriormente concedida, que tinha por finalidade o sobrestamento dos processos afetados sob o Tema 1182/STJ, tornando sem efeito a tutela provisória.

O Ministro Relator Benedito Gonçalves proferiu decisão nos Recursos Especiais n. 1.945.110/RS e 1.987.158/SC (DJe de 12/5/2023) determinando o cumprimento da decisão de reconsideração da liminar anteriormente deferida no RE 835818/PR (Tema 843 de Repercussão Geral).

**Informações Complementares:** Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

**Repercussão Geral:** Tema 843/STF - Possibilidade de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores correspondentes a créditos presumidos de ICMS decorrentes de incentivos fiscais concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

**Leading Case:** REsp 1945110 / RS; REsp 1987158 / SC

**Data de julgamento do mérito:** 26/04/2023

**Data de publicação do acórdão:** 12/06/2023

**Data de trânsito em julgado:** 14/08/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

### **Supremo valida decreto que desobrigou Brasil de cumprir norma internacional sobre demissão sem justa causa**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, por unanimidade, a validade do Decreto Presidencial 2100/1996, que retirou o Brasil da Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho. A convenção cria parâmetros de proteção a trabalhadores nos casos de dispensa sem justa causa e, entre outros pontos, prevê que o empregado tem o direito de saber os motivos da sua demissão.

A decisão foi tomada na conclusão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1625, no dia 22/8.

A validade do decreto presidencial de 1996 já tinha sido examinada pelo Plenário em 2023, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 39. Como o decreto não havia passado pelo Congresso Nacional, a dúvida girava em torno da validade de um decreto não analisado pelos parlamentares.

Nesse julgamento, foi firmada a tese de que a retirada do país desse tipo de tratado tem de passar pelo Congresso Nacional. Porém, para garantir a segurança jurídica, a decisão só teve efeitos a partir da data em que foi tomada, ou seja, sem alcançar decretos anteriores. Por essa razão, a validade do decreto de 1996 foi mantida.

No julgamento da ADI 1625, a mesma tese foi aplicada.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF suspende regra que obriga criadores profissionais a castrar cães e gatos em SP**

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu trechos de uma lei do Estado de São Paulo que impõem a criadores profissionais de gatos e cães a castração cirúrgica dos filhotes antes dos quatro meses de idade. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7704.

A ação foi apresentada ao Supremo pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos Para Animais de Estimação e pelo Instituto Pet Brasil. A Lei estadual 17.972/2024 estabelece que os canis e gatis devem castrar todos os cães e gatos antes dos quatro meses de idade, proíbe a venda ou entrega de filhotes não esterilizados e fixa uma série de obrigações a todos os criadores.

Para as entidades, a lei invadiu a competência da União e do Ministério da Agricultura e Pecuária para regular a atividade profissional da criação de cães e gatos e de dispor sobre a proteção, a saúde e o bem-estar na criação e na comercialização dos animais. Outro argumento é o de que a lei não estabeleceu um prazo mínimo para adaptação às novas regras.

### **Castração**

Na liminar, o ministro Flávio Dino afirmou que a alteração compulsória, indiscriminada e artificial da morfologia dos cães e gatos, sem considerar suas características e situações específicas, viola a dignidade desses animais, pois pode comprometer não apenas a integridade física, como a própria existência das raças.

Segundo Dino, estudos científicos demonstram que a castração precoce, generalizada e indiscriminada de cães e gatos, sem considerar suas características individuais, aumenta significativamente os riscos de má formação fisiológica e morfológica, além de favorecer doenças que prejudicam as espécies e comprometem suas futuras gerações. “Ao se preocupar com outras formas de vida não humanas, a Constituição incorporou uma visão mitigada do antropocentrismo, de modo a reconhecer que seres não humanos podem ter valor e dignidade”, ressaltou.

### **Prazo para adaptação**

O ministro observou ainda que a lei estadual não prevê meios nem facilita a adaptação às novas regras, o que pode prejudicar a atividade econômica e profissional dos canis e gatis. Portanto, determinou ao Poder Executivo estadual que estabeleça prazo razoável para os criadores se adaptarem às novas obrigações, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF começa a julgar ação sobre proteção de trabalhadores contra automação**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar, no dia 22/8, uma ação em que se discute se o Congresso Nacional está sendo omissivo em regulamentar dispositivo constitucional que prevê o direito social de trabalhadores urbanos e rurais à proteção frente à automação. Na sessão de hoje, o ministro Luís Roberto Barroso apresentou o relatório (resumo do que está em discussão) e a Central Única dos Trabalhadores (CUT), interessada no processo, apresentou seus argumentos. A votação será realizada em outra oportunidade.

A matéria é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 73, apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR). O artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal lista, entre os direitos dos trabalhadores, a “proteção em face da automação, na forma da lei”. Na ação, a PGR argumenta que não há lei sobre o tema e pede que o STF fixe um prazo razoável para que o Poder Legislativo regulamente esse direito.

### **Precarização**

A CUT defende a necessidade de regulamentação. De acordo com o representante da entidade, não se busca o retrocesso dos meios tecnológicos adotados no mercado de trabalho, mas o debate e a regulamentação dos padrões e das políticas de proteção ao trabalho humano, sob pena de permitir demissões em massa, contribuir para a precarização da mão de obra e para o colapso do sistema de seguridade social do país.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF vai decidir se Congresso deve editar lei para proteger trabalhadores da automação**

Está na pauta do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), uma ação em que se discute se o Congresso Nacional está sendo omissivo em regulamentar dispositivo constitucional que prevê o direito social de trabalhadores urbanos e rurais à proteção frente à automação.

A matéria é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 73, apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR). Na sessão desta quinta-feira, está prevista a leitura do relatório (um resumo do que está em discussão) pelo relator, ministro Luís Roberto Barroso (presidente do STF), e a realização das sustentações orais das partes envolvidas. A apresentação dos votos será realizada em outra oportunidade.

O artigo 7º, inciso XXVII, da Constituição Federal lista, entre os direitos dos trabalhadores, a “proteção em face da automação, na forma da lei”. Na ação, a PGR aponta que não há lei sobre o tema e pede que o STF fixe um prazo razoável para que o Poder Legislativo regulamente esse direito.

Segundo o Procuradoria-Geral da República, a automação pode ser entendida como o uso de máquinas e robôs para o desempenho de certas atividades no sistema produtivo, em substituição (parcial ou total) ao trabalho humano. E, em relação ao Brasil, cita estudo de 2017 da Consultoria McKinsey que estimou a perda de até 50% dos postos de trabalho em razão da automação e da utilização da tecnologia da informação e da inteligência artificial. Essa situação, a seu ver, exige a adoção de providências legislativas para proteger os trabalhadores diante desse fenômeno inevitável.

O relator autorizou que a Central Única dos Trabalhadores (CUT) participe do processo na condição de amicus curiae, ou seja, uma entidade que traz ao Tribunal informações e seu ponto de vista sobre a causa, de forma a contribuir para o julgamento.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

## **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)**

### **Valores de condenações em ações civis trabalhistas devem ser direcionadas a fundos públicos, decide STF**

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que valores relativos a condenações em ações civis públicas trabalhistas por danos morais coletivos devem ser direcionados para dois fundos: o Fundo dos Direitos Difusos (FDD) e o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Os fundos devem dar transparência e rastreabilidade aos valores, e os recursos só podem ser utilizados para programas e projetos destinados à proteção dos direitos dos trabalhadores.

A medida prevê ainda que os valores destinados a esses fundos não podem ser bloqueados, pois têm finalidade específica – reparar danos coletivos aos trabalhadores. Os conselhos dos dois fundos devem, obrigatoriamente, ouvir o Tribunal Superior do Trabalho (TST), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e a Procuradoria-Geral do Trabalho ao definir sua aplicação.

A decisão foi proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 944, proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI). A entidade alega que a Justiça do Trabalho tem destinado os valores para entidades públicas e privadas, ao invés de direcioná-los aos fundos públicos constituídos por lei.

#### **Alternativa**

Recentemente, a Resolução Conjunta 10/2024 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) regulamentou a matéria e fixou procedimentos e medidas para a destinação de bens e recursos decorrentes de decisões judiciais e acordos em ações coletivas, com regras de transparência na prestação de contas. Diante disso, a decisão também permite que a Justiça do Trabalho aplique as regras previstas nessa norma. “O juiz, no caso concreto, tem o dever-poder de determinar a destinação que melhor atender aos direitos debatidos na causa, sempre de modo público e fundamentado”, concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

## **JULGADOS**

### **Décima Câmara de Direito Privado**

**0804458-29.2022.8.19.0203**

Relator: Des. Sergio Ricardo de Arruda Fernandes

j. 20.08.2024 p. 22.08.2024

Apelação Cível. Previdência complementar fechada. Ex-empregado da empresa patrocinadora. Adesão ao plano de aposentadoria complementar – PAC. Posterior migração para o Plano de Contribuição Definitiva – CD. Alegação de propaganda enganosa. Suposta promessa de permanência no plano de saúde vitalício. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. acerto do decisum.

1. Inocorrência de cerceamento de defesa. Prova testemunhal com finalidade de comprovar a suposta propaganda enganosa. Panfletos publicitários anexos que já tratam do tema controverso. Prova suficiente acerca do alegado. Inexistência de nulidade no decisum.
2. Vínculo do Autor com entidade fechada de previdência complementar. Inaplicabilidade das regras do CDC. Orientação do verbete sumular nº 563 do STJ.
3. Autor que fora desligado da empresa patrocinadora dos planos PAC/CD por demissão sem justa causa. Pretensão autoral de manutenção do plano de saúde vitalício nas mesmas condições se empregado ativo fosse. Descabimento. Aplicação ao caso do disposto pelo artigo 30 da Lei nº 9.656/98.
4. Alegação autoral de mudança de plano previdenciário em razão de promessa de manutenção do plano de saúde vitalício. Propaganda enganosa não verificada. Ausência de promessas de manutenção das mesmas condições financeiras. Termo de adesão assinado pelo Autor que especifica claramente a modalidade de “autopatrocínio” adotada para a permanência no plano de saúde.
5. Contexto desfavorável ao acolhimento do pedido. Acerto do decisum ao julgar improcedente a pretensão autoral. Consonância com a jurisprudência predominante do TJRJ. Manutenção que se impõe.
6. Desprovimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

## **Décima Primeira Câmara de Direito Privado**

**0806290-94.2022.8.19.0204**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Lucia Helena do Passo

j. 15/08/2024 p. 22/08/2024

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Ação de Rescisão Contratual e Indenizatória por danos materiais e danos morais. Contrato de curso profissionalizante. Apelante que alega que contratou cursos de inglês e informática para seu filho e solicitou o cancelamento do contrato 9 (nove) dias depois, o que foi recusado pela apelada, que exigiu o pagamento de multa rescisória no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor. Sentença de procedência parcial dos pedidos para determinar o cancelamento do contrato de prestação de serviços e condenar a apelada a restituir a quantia paga no ato da matrícula. Irresignação recursal quanto à improcedência do pedido de indenização por danos morais. Apelada que se recusou a cancelar o contrato de prestação de serviço de cursos profissionalizantes e a restituir o valor pago no momento da matrícula após ser informada da desistência da contratante, apenas 9 (nove) dias após a contratação e antes do início das aulas. Filho da apelante que não participou de nenhuma das aulas dos cursos contratados, de forma que sequer fez uso do serviço oferecido pela apelada. Dano moral configurado diante da inércia em resolver a questão pelas vias administrativas e pela postura abusiva da apelada. Teoria do desvio produtivo do consumidor. Verba indenizatória arbitrada em R\$3.000,00 (três mil reais). Recurso conhecido a que se dá provimento.

[Íntegra do Acórdão](#)

## **Oitava Câmara de Direito Público**

**0014824-22.2024.8.19.0000**

Relator: Des Jean Albert de Souza Saadi

j. 01/08/2024 p.22/08/2024

Agravo de instrumento. Ação de Responsabilidade Civil c/c Danos Morais. Óbito de criança após o parto, supostamente por asfixia por broncoaspiração do conteúdo gástrico, em decorrência de erro médico. Perícia médica. Rol do art. 1.015 do CPC que é de taxatividade mitigada. Decisão agravada que indeferiu a impugnação à nomeação do perito. Perito nomeado que não possui especialização no objeto da perícia e sim como Médico Anestesiologista. A matéria que se pretende esclarecer, qual seja, a causa do óbito de criança após o seu nascimento, indica que especialista atuante na área de pediatria seria mais indicado para esclarecer os pontos técnicos controvertidos, com apresentação

do laudo e respostas aos quesitos apresentados pelas partes. Cabe acolher a impugnação do expert apresentada pelo agravante para a devida substituição do profissional, com a nomeação de médico especialista em pediatria. Reforma da decisão que se impõe. Recurso provido.

[Íntegra do acórdão](#)

## **Sexta Câmara Criminal**

**0185406-28.2019.8.19.0001**

Relator: Des. Fernando Antônio de Almeida

j. 20/08/2024 p. 23/08/2024

Apelação Criminal – Sentença que condenou o réu como incurso nas penas do artigo 180 do Código Penal à pena privativa de liberdade de 1 ano 3 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 15 dias-multa – Irresignação Defensiva – Pretensão Absolutória – Acolhimento – Ausência de evidencia que o apelante tinha ciência da origem espúria do bem. Aplicação do *in dubio pro reo* – Absolvição que se impõe nos termos do art.386, VII do CPP – Provimento do Recurso

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

**Linguagem simples: CNJ recomenda a adoção de modelo padronizado de ementas**

**PJERJ altera prazo de guarda dos processos de Execução Fiscal**

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STF**

## **Com parecer favorável da PGR, STF autoriza apreensão de celular em caso de vazamento de conversas**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, autorizou nesta quinta-feira (22) a busca pessoal para apreensão do celular do ex-assessor do Tribunal Superior Eleitoral Eduardo Tagliaferro. A decisão foi tomada no âmbito do Inquérito (INQ) 4972, que apura o vazamento de informações sigilosas contidas no celular do ex-assessor e que seria parte da estratégia de uma organização criminosa que atua para desestabilizar as instituições republicanas.

Foi autorizada a apreensão do aparelho e de outros dispositivos eletrônicos ou materiais relacionados aos fatos objeto do inquérito. A medida foi solicitada pela Polícia Federal após o investigado se recusar a entregar o aparelho celular durante depoimento prestado aos investigadores. A Procuradoria-Geral da República (PGR) foi favorável à busca por concordar com a PF que se tratava de diligência necessária para a investigação.

O conteúdo das mensagens trocadas entre servidores do STF e do TSE foi divulgado em matérias jornalísticas e passaram a circular nas redes sociais notícias que relacionam o acesso a essas mensagens a possível vazamento de dados no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Isso porque o aparelho de Tagliaferro havia sido anteriormente apreendido, após sua detenção em contexto de violência doméstica.

Ao avaliar o caso, o ministro Alexandre de Moraes considerou preenchidos os requisitos para autorizar a busca pessoal. Segundo ele, em razão dos argumentos da PF e da PGR, a medida é necessária para colher elementos de prova para a elucidação da investigação.

Para o ministro, embora o investigado tenha sido ouvido pela PF, é necessário adotar diligências investigativas complementares, “essenciais para a verificação da autoria do vazamento das informações e a extensão das condutas apuradas”.

[Leia a notícia no site](#)

## **Juizes devem se atentar à possibilidade de conciliação na reintegração de imóveis ocupados após pandemia, decide STF**

A Justiça estadual paulista deverá adotar medidas necessárias para assegurar os direitos de 200 famílias afetadas pela reintegração de posse de um imóvel ocupado no bairro

Capão Redondo, em São Paulo (SP), desde março de 2023. A determinação é do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Luiz Fux.

O caso chegou ao STF por meio da Reclamação (RCL) 70059, apresentada por líder comunitário que representa as famílias para suspender a ordem de reintegração de posse. Ele alegou que a decisão da 15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, na capital paulista, não teria observado as condicionantes fixadas pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 828 para a retomada das desocupações suspensas durante a pandemia da covid-19. Entre elas estão inspeções judiciais, audiências de mediação e encaminhamento das pessoas vulneráveis para abrigos públicos.

Em sua decisão, o ministro Luiz Fux ressaltou que a ocupação objeto da ação se deu em 20/3/2023, e o regime de transição fixado pelo STF se aplica apenas às ocupações ocorridas até 31/3/2021 e que estavam suspensas em razão da ADPF 828. Essa circunstância torna a reclamação inviável.

No entanto, o ministro explicou que, de acordo com o Código de Processo Civil (CPC), o Estado deve buscar, sempre que possível, uma solução consensual dos conflitos. Portanto, diante de conflito fundiário coletivo envolvendo pessoas vulneráveis, o juiz da instância de origem pode determinar as medidas que entender cabíveis para proteger os direitos dos ocupantes, entre elas a audiência de mediação e a inspeção judicial, além de outras voltadas ao atendimento habitacional alternativo, em articulação com os órgãos públicos competentes. O CPC prevê ainda que, em situações como essa, o Ministério Público e a Defensoria Pública devem intimados para intervir.

Em decisão recente, Primeira Turma do STF, da qual o ministro Fux faz parte, chegou a conclusão semelhante na RCL 67652, de relatoria do Ministro Cristiano Zanin.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

**[NOTÍCIAS STJ](#)**

## **Por risco de confusão e associação indevida, Terceira Turma anula registro de marca de móveis**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou, por unanimidade, a nulidade do registro e a proibição do uso de marca cujo nome é semelhante ao já adotado por outra empresa do ramo moveleiro. De acordo com o colegiado, a grande semelhança gráfica e fonética entre os nomes poderia induzir os consumidores a erro ou a associação indevida das marcas.

Na origem, a empresa gaúcha do ramo moveleiro denominada D'Linea entrou com ação de nulidade de registro de marca e de abstenção de uso contra outra empresa, Groupe Adeo, que comercializa na rede Leroy Merlin móveis da "marca exclusiva Delinea".

Acionado judicialmente, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) manifestou-se pela nulidade, porque a semelhança entre os nomes poderia confundir consumidores e levá-los a erro ou a associação indevida entre as marcas de móveis.

O juízo de primeiro grau entendeu haver risco de confusão e de associação indevida e declarou a nulidade do registro da marca Delinea, determinando que a empresa deixasse de usá-la sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1 mil.

Em segunda instância, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) reformou a sentença sob o fundamento de que os nomes das marcas teriam "íntima relação com produtos do ramo moveleiro" e possuiriam caráter genérico, enquadrando-se na situação descrita no artigo 124, inciso VI, da Lei de Propriedade Industrial, sendo vedado o seu registro. O acórdão do TRF2 também levou em conta a Teoria da Distância, segundo a qual em um mesmo segmento mercadológico, uma nova marca não precisa ser mais diferente do que as marcas já existentes são entre si.

### **Simples possibilidade de confusão justifica a tutela da marca**

A relatora do caso no STJ, ministra Nancy Andrighi, explicou que a Lei de Propriedade Industrial contém previsão específica que impede o registro de marca quando houver "reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia".

Para a ministra, a principal finalidade da proteção marcária é distinguir determinado produto ou serviço de outro idêntico. No caso, as duas marcas (D'Linea e Delinia) possuem alto grau de semelhança gráfica e fonética e, considerando que atuam no mesmo ramo de atividades, a coexistência de ambas pode gerar potencial confusão no público consumidor. Nesse sentido, a relatora lembrou precedente da Terceira Turma (REsp 954.272), ao defender que a simples possibilidade de confusão basta para que uma marca seja tutelada.

Quanto à exceção enunciada pela teoria da distância, a ministra afastou sua incidência à hipótese, já que "o grau de semelhança entre as marcas é muito maior do que aquele que se percebe na comparação entre estas e as indicadas no acórdão impugnado", como as marcas Mobilinea, Lineart, Arclinea e Prima Linea.

De acordo com a relatora, o dispositivo alegado pelo acórdão do TRF2 para reformar a sentença não se aplica à situação, uma vez que o elemento central do nome das marcas não constituiu termo designativo para móveis ou acessórios domésticos. A relatora ressaltou que a preexistência de marcas deve ser considerada na apreciação de concessão ou declaração de nulidade de registro.

"O uso da marca Delinia implica violação dos direitos da recorrente, a configurar hipótese de confusão, sobretudo porque presentes elementos [...] que permitem inferir que o consumidor pode acreditar que os produtos designados pela marca do recorrido sejam fabricados pela sociedade empresária adversa (D'Linea)", concluiu Nancy Andrichi, ao dar provimento ao recurso especial.

[Leia a notícia no site](#)

## **Primeira Turma define hipóteses de cabimento de ação popular para anulação de atos do Carf**

Para a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio de ação popular, a invalidação judicial de atos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) tidos como lesivos ao patrimônio público só é possível se apresentarem manifesta ilegalidade, se forem contrários a precedentes pacificados do Poder Judiciário ou implicarem desvio ou abuso de poder.

O entendimento foi estabelecido pelo colegiado ao reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e julgar improcedente uma ação popular ajuizada para

invalidar decisão do Carf que, reconhecendo a decadência, manteve a anulação de crédito tributário que havia sido constituído contra uma fundação.

A ação popular foi julgada procedente em primeiro grau e mantida pelo TRF4. Segundo o tribunal regional, o Carf incorreu em ilegalidade – apta a justificar o cabimento da ação popular – ao dar entendimento contrário à regra prevista no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o que teria causado grande prejuízo ao erário.

### **Ação popular não serve para proteção de interesses particulares**

A ministra Regina Helena Costa, relatora, explicou que, por meio da ação popular, qualquer cidadão pode acionar o Judiciário para invalidar atos lesivos ao patrimônio material e imaterial do Estado, o que dá poder à sociedade civil para controlar as decisões estatais.

Por outro lado, apontou a ministra, a ação popular não se presta à proteção de meros interesses particulares do autor, sob pena de subversão dos seus princípios e das finalidades para as quais ela se destina.

"Vale dizer, o ajuizamento de ação popular, fundamentado no exercício da soberania do povo, deve ter por escopo imediato a defesa de interesses coletivos cuja preservação, apenas mediatamente, beneficia o autor enquanto membro do grupo, não se voltando, contudo, à tutela de interesse preponderantemente individual daquele que em nome de todos atua, tampouco à mera contestação do legítimo exercício da atividade administrativa", resumiu.

### **Autor da ação apenas discordou de tese firmada pelo Carf**

Regina Helena Costa também explicou que, nos termos do Decreto 70.235/1972, o julgamento dos processos administrativos que discutem créditos tributários compete, em primeiro grau, às delegacias da Receita Federal e, em segunda instância, ao Carf, colegiado paritário e integrante da estrutura do Ministério da Fazenda.

"A instituição, no âmbito da administração pública federal, de estrutura hierárquica para a solução dos conflitos fiscais e na qual o Carf figura como instância máxima, privilegia a resolução extrajudicial de litígios, viabilizando, em consequência, (i) o célere encerramento de contendas tributárias em ambiente consensual e (ii) o incremento da cultura de estímulo à desjudicialização, diretrizes fundantes da Política Judiciária de Tratamento à Alta

Litigiosidade do Contencioso Tributário aprovada pela Resolução CNJ 471/2022 (artigo 2º, VI e VII)", completou.

Como consequência, segundo a relatora, embora seja possível o manejo da ação popular para invalidação de ato do Carf que seja lesivo ao patrimônio público, eventual controle judicial das conclusões do conselho por meio desse tipo de ação deve considerar o papel do órgão nas decisões em matéria administrativa tributária, de modo que suas conclusões só se submetem à reforma judicial quando claramente ilegais, contrárias a precedentes judiciais consolidados ou marcadas por desvio ou abuso de poder.

"Exegese diversa teria o condão de tornar irrelevante a participação da sociedade civil na tomada de decisões pelo poder público e supérfluo o principal mecanismo extrajudicial de solução de controvérsias tributárias federais, uma vez que acórdãos exonerativos do dever de pagar tributos sempre estariam sujeitos à revisão por instância distinta, independentemente de quaisquer outras indagações substantivas", afirmou.

No caso analisado, a ministra apontou que o autor da ação popular, de maneira reiterada, buscou invalidar os acórdãos do Carf apenas por discordar da interpretação firmada pelo colegiado, pois eram contrários ao seu entendimento pessoal quanto ao alcance da legislação tributária. No entanto, concluiu, o mero inconformismo do autor não é razão suficiente para justificar a propositura da ação popular.

[Leia a notícia no site](#)

## **Sexta Turma enfatiza importância das câmeras corporais ao absolver réus por contradições na versão policial**

Ao declarar a ilegalidade de provas obtidas por policiais que não utilizavam câmeras corporais no momento da abordagem, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçou a necessidade do uso desses equipamentos como forma de resolver eventuais divergências entre as alegações dos agentes e as dos suspeitos.

Como consequência das contradições verificadas nos depoimentos, e diante da impossibilidade de confrontar os relatos com gravações audiovisuais, o colegiado aplicou o princípio *in dubio pro reo* e concedeu *habeas corpus* para absolver três pessoas acusadas de tráfico de drogas.

"Infelizmente, ainda não chegamos ao desejado cenário em que todos os policiais de todas as polícias do Brasil estejam equipados com *bodycams* em tempo integral, o que não apenas ajudaria a evitar desvios de conduta, mas também protegeria os bons policiais de acusações injustas de abuso, com qualificação da prova produzida em todos os casos", afirmou o ministro Rogério Schietti Cruz, relator.

O ministro lembrou que em 2022, no julgamento do RHC 158.580, a Sexta Turma, interpretando o artigo 244 do Código de Processo Penal, definiu que a realização de busca pessoal ou em veículo sem mandado judicial exige a demonstração de uma suspeita prévia, baseada em fatos concretos e descrita com a maior precisão possível, não bastando descrições genéricas ou informações de fonte não identificada, como denúncias anônimas. O mesmo entendimento vem sendo aplicado às buscas residenciais sem ordem judicial.

Mais recentemente, destacou, o STJ tem analisado não apenas se os elementos que a polícia tinha antes da diligência justificavam a medida, mas também se as afirmações dos agentes são suficientes, especialmente quando se trata de versões aparentemente inverossímeis, incoerentes ou contraditadas por alguma prova dos autos.

Segundo o ministro, fenômenos estudados nos EUA também acontecem no Brasil. Citando estudos realizados nos Estados Unidos, Schietti comentou a identificação de fenômenos como o *dropsy testimony*, em que os policiais alegam em juízo que o suspeito, ao ser avistado, teria largado as drogas e fugido. Esse fenômeno – apontou o ministro – passou a ser visto como parte de um movimento mais amplo, conhecido como *testilying* – mistura dos verbos *testify* (testemunhar) e *lying* (mentindo), ou seja, a distorção dos fatos em juízo para tentar legitimar uma ação policial ilegal.

"O fenômeno do *testilying* não é estranho ao cenário brasileiro. Entre nós, é mais conhecido por 'arredondar a ocorrência', expressão consolidada no jargão policial e que consta até mesmo em dicionários de linguagem castrense, com o significado de 'tornar transparente uma situação embaraçosa'", afirmou.

Nesse contexto é que, segundo o ministro, cresce a importância de corroboração do depoimento policial por outros elementos independentes, cujo "principal e mais confiável exemplo" é a filmagem por meio das câmeras corporais.

Segundo Schietti, enquanto não for atingido o cenário ideal em que todas as diligências sejam filmadas, para evitar distorções dos fatos, é necessário, no mínimo, um "especial

escrutínio" sobre o depoimento policial, na forma proposta pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 603.616.

"Trata-se, portanto, de abandonar a cômoda e antiga prática de atribuir caráter quase inquestionável a depoimentos prestados por testemunhas policiais, como se fossem absolutamente imunes à possibilidade de desviar-se da verdade; do contrário, deve-se submetê-los a cuidadosa análise de coerência – interna e externa –, verossimilhança e consonância com as demais provas dos autos", disse.

### **Policiais descreveram a apreensão de drogas em três versões diferentes**

Em um dos casos analisados no julgamento (HC 831.416), Schietti comentou que os policiais descreveram a diligência que levou à apreensão de drogas de três maneiras bastante distintas e opostas à versão do suspeito, o que gerou dúvidas sobre a verdadeira dinâmica dos fatos.

O relator salientou que, como a ação policial não foi gravada, não foi possível dirimir as "relevantes dúvidas" existentes nos depoimentos quanto à dinâmica dos fatos – "as quais, uma vez que persistem, devem favorecer o acusado, em conformidade com antigo brocardo jurídico (*in dubio pro reo*)".

[Leia a notícia no site](#)

### **Ex-administradores e ex-controladores de banco têm legitimidade para intervir no processo de falência**

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que os ex-administradores e ex-controladores de instituições financeiras têm legitimidade para intervir no processo de falência instaurado a pedido do liquidante, mediante autorização do Banco Central.

Ao constatar que seria inviável manter as atividades de um grupo econômico, o Banco Central autorizou o liquidante a requerer a falência das instituições financeiras pertencentes ao grupo, nos termos do artigo 21, alínea "b", da Lei 6.024/1976. Em primeiro grau, o processo foi extinto devido à falta de autorização da assembleia geral, prevista no artigo 122, inciso IX, da Lei 6.404/1976.

Os ex-acionistas e ex-administradores do grupo econômico, na qualidade de terceiros interessados, recorreram ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) contra a extinção do processo. A corte local, porém, não conheceu da apelação, pois considerou não ter sido demonstrado prejuízo da sentença para os interesses dos recorrentes, os quais foram mantidos no processo na condição de assistentes das instituições financeiras, não se configurando a sua legitimação recursal extraordinária.

Ao STJ, os ex-controladores e ex-administradores sustentaram que seu interesse jurídico decorre da decretação da quebra, revelando-se a sua legitimidade para recorrer na qualidade de terceiros interessados.

### **Dispositivos legais em referência permitem fiscalizar a administração da falência**

O relator do recurso, ministro Antonio Carlos Ferreira, considerou contraditória a conclusão do TJMG ao permitir a permanência dos ex-controladores e ex-administradores na ação, na qualidade de assistentes, mas não reconhecer sua legitimidade para interpor recurso como terceiros interessados.

Para o ministro, ao admitir a existência de interesse jurídico capaz de justificar a intervenção de terceiros pela via da assistência em qualquer fase do processo judicial, o TJMG não pode negá-la em relação aos mesmos intervenientes na fase recursal, ao argumento de que não teria sido demonstrado o interesse jurídico.

O ministro observou que, segundo o artigo 103 da Lei 11.101/2005, com a declaração da falência, o falido perde o direito de administrar ou dispor de seus bens (função que é transferida para o administrador judicial ou para o liquidante), mas isso não significa que ele perca a capacidade processual, tanto que o parágrafo 1º do dispositivo lhe assegura a possibilidade de fiscalizar a administração da falência, adotar providências para a conservação de seus direitos e intervir nos processos que envolvam a massa falida, "requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis".

### **Falência envolve uma série de interesses relacionados à empresa**

Antonio Carlos Ferreira também enfatizou que a falência é um procedimento que envolve uma série de interesses relacionados à empresa, incluindo o interesse público na proteção do crédito e na estabilização do mercado, em contraste com os interesses da própria empresa falida, que muitas vezes entram em conflito com o processo de liquidação.

O magistrado apontou que, não à toa, a doutrina caracteriza a falência como um processo estrutural complexo, envolvendo uma variedade de interesses e setores, que requerem uma abordagem decisória especial para atender às necessidades dos diferentes atores e perfis envolvidos.

"Nesse contexto, é imperioso reconhecer a legitimidade aos sócios e, sobretudo, aos administradores, para acompanhar o procedimento e conduzir seus interesses para que sejam sopesados na arena decisional", declarou o relator.

Não é necessária autorização prévia da assembleia para o pedido de autofalência. Por fim, o ministro explicou que, no caso de falência resultante de procedimento de liquidação extrajudicial anterior, não é necessário obter autorização prévia da assembleia geral, conforme estipulado pelo artigo 122, inciso IX, da Lei 6.404/1976.

"A Lei 6.024/1976 – que disciplina os regimes de recuperação e resolução das instituições financeiras – é norma especial em relação à Lei 11.101/2005 – que prevê procedimentos recuperatório e liquidatório da generalidade das sociedades empresárias e dos empresários. Pelo mesmo motivo – existência de disciplina específica no que toca à desnecessidade de deliberação assemblear –, o artigo 122, IX, da Lei 6.404/1976 não tem aqui aplicação. Note-se que o artigo 2º, inciso I, da Lei 11.101/2005 exclui expressamente sua aplicação às instituições financeiras, prevendo, somente, sua aplicação subsidiária, nos termos do artigo 197 do mesmo diploma legal", concluiu ao dar parcial provimento ao recurso.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Domicílio Judicial Eletrônico conclui cadastro compulsório de 1,2 milhão de empresas**

**Ministro Barroso apresenta modelo de ementa para acórdãos a presidentes de tribunais**

## Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões aprimora gestão da Justiça criminal

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)